

**RESOLUÇÃO N.º 16.794**

**Processo: 1050012010-00**

**Município: Tucumã**

**Unidade Gestora: Prefeitura Municipal**

**Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**

**Interessado: Celso Lopes Cardoso**

**Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo**

**Procuradora de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva**

**Relator: Conselheiro Lúcio Vale**

**Exercício: 2010**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2010. DEFESA TEMPESTIVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE MULTAS. ARTIGOS 78-A E 78-E, II DA LEI COMPLEMENTAR 109/2016, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 156/2022.**

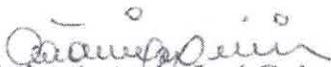
**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

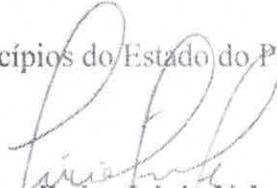
**I. EMITIR Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **Tucumã**, exercício financeiro de 2010, **Sr. Celso Lopes Cardoso**;

**II. RECONHECER**, no tocante à aplicação das multas, a incidência da prescrição, nos termos do art. 78-A e 78-E, II da Lei Complementar 109/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 156/2022;

**III. DETERMINAR**, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, **ao Presidente da Câmara Municipal de Tucumã**, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail **protocolo@tcm.pa.gov.br**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

  
**Conselheiro Antonio José Guimarães**  
Presidente

  
**Conselheiro Lúcio Vale**  
Relator

**Presentes: Conselheiros Antonio José Guimarães, Lúcio Vale, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares e Sérgio Leão e Procuradora de Contas Maria Regina Cunha.**



**Processo n.º 1050012010-00**

**Município: Tucumã**

**Unidade Gestora: Prefeitura Municipal**

**Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**

**Ordenador: Celso Lopes Cardoso – Prefeito Municipal**

**Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo**

**Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva**

**Relator: Conselheiro Lúcio Vale**

**Exercício: 2010**

## RELATÓRIO

### 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tucumã**, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Celso Lopes Cardoso**, submetidas ao TCMPA na forma dos artigos 70 e 71, I da Constituição Federal/1988; 71, §1º da Constituição do Estado do Pará; 1º, I da Lei Complementar 109/2016 e 1º, inciso I do Regimento Interno do TCMPA.

As Contas de Gestão da Prefeitura Municipal e as Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando a consolidação dos atos do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisões interlocutórias publicadas no DOE/TCM em 17/10/2022, em atendimento aos artigos 540, 541 e 546 do RITCMPA (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo artigo 71, § 2º da Constituição do Estado do Pará, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, a fim de subsidiar o julgamento das contas pela Câmara Municipal, segundo o artigo 71, caput e § 1º do mesmo diploma legal.



## 2. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O órgão técnico analisou as contas, conforme **Relatórios Técnicos Iniciais de Governo e Gestão 112/2013 e 113/2013**, e identificou impropriedades, pelas quais o Ordenador foi regularmente citado, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ordenador apresentou defesa às falhas apontadas e a 6ª Controladoria emitiu os **Relatórios Técnicos Finais 267/2013 e 271/2013**, concluindo pela permanência das impropriedades abaixo discriminadas.

### 2.1. GOVERNO

- a) Não cumprimento do artigo 212 da CF;
- b) Não cumprimento do artigo 22 da Lei 11.494/2007;
- c) Desvio de aplicação dos recursos do Fundeb em R\$ 771.754,31;
- d) O saldo final de disponibilidades é insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art.1º, §1º da LRF;

### 2.2. GESTÃO

- a) LOA, LDO e PPA entregues fora do prazo, art. 30,1 da LC nº 25/94;
- b) Saldo Financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art. 1º, §1º da LRF
- c) Não envio dos instrumentos dos contratos temporários.

## 3. PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS

### 3.1. Plano Plurianual (PPA)

A Lei 410/2009 aprovou o plano plurianual do Município para vigorar no quadriênio.



### 3.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei 396/2009 aprovou as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício em exame.

### 3.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei 411/2009, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município previu receitas e fixou despesas na ordem de **R\$ 52.339.300,00**.

No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 12.008.458,50** e também foi autorizado e aberto crédito especial no valor de **R\$ 2.010.889,55**.

## 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 4.1 Receita Orçamentária

A arrecadação pelo Município de Tucumã alcançou o montante de **R\$ 41.766.515,21**.

### 4.2. Despesa Orçamentária

A despesa total realizada em 2010 atingiu o montante de **R\$ 42.688.581,76**, sendo pago no exercício o valor de **R\$ 33.241.800,77** e inscrito em restos a pagar **R\$ 9.446.780,99**.

### 4.3 Balanço Financeiro Consolidado

RECEITA	Valores	DESPESA	Valores
Receita Orçamentária	R\$ 41.766.515,21	Despesa Orçamentária	R\$ 42.688.581,76
Receita Extraorçamentária	R\$ 44.133.838,5	Despesa Extraorçamentária	R\$ 52.262.812,09
Restos à Pagar	R\$ 9.446.780,99		
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 858.138,51	Saldo Final	R\$ 1.253.879,37



TOTAL DA RECEITA	R\$ 96.205.273,22	TOTAL DA DESPESA	R\$ 96.205.273,22
------------------	-------------------	------------------	-------------------

## 5. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Educação

Foi aplicado **22,52%** (R\$ 4.011.559,86) dos impostos arrecadados, **não cumprindo** o limite mínimo de **25%** previsto no art. 212 da CF/1988.

### 5.2. FUNDEB

Foi aplicado **57,63%** (R\$ 6.938.247,83) dos recursos arrecadados, **não cumprindo** o limite mínimo de **60%** previsto no art. 22 da Lei 11.494/2007.

### 5.3. Saúde

Foi aplicado **19,01%** (R\$ 3.386.272,27) dos impostos e transferências, **cumprindo** o limite mínimo de **15%** previsto no art. 77, III da ADCT.

### 5.4. Transferência ao Legislativo

Foi aplicado **6,93%** (R\$ 1.210.292,70) da receita do exercício anterior, **cumprindo** o limite máximo de **7%** previsto no art. 29-A, I a IV da EC.58/2009.

### 5.5. Gastos de Pessoal – Poder Executivo

Foi aplicado **44,87%** (R\$ 18.315.198,22) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de **54%** previsto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000.

### 5.6. Gastos de Pessoal – Município

Foi aplicado **46,31%** (R\$ 18.903.499,90) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de **60%** previsto no art. 19, III da Lei Complementar 101/2000.



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas dos Municípios, que da lavra da Procuradora **Elizabeth Massoud Salame da Silva**, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas das Contas**, sem prejuízo de aplicação de multas da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Tucumã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **Celso Lopes Cardoso**.

É o Relatório.

**Processo n.º 1050012010-00**

**VOTO**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Encerrada a instrução processual, cumpre-me estabelecer análise de mérito quanto às presentes contas anuais do Chefe do Executivo Municipal de Tucumã, de responsabilidade do Sr. **Celso Lopes Cardoso**, referente ao exercício financeiro de **2010**.

Destaco, como falhas, a princípio, que poderiam ser consideradas como motivadoras de parecer prévio contrário a aprovação as irregularidades encontradas nas contas de governo, quais sejam o não cumprimento do artigo 212 da CF, o não cumprimento do artigo 22 da Lei 11.494/2007 e o desvio de aplicação dos recursos do Fundeb, pelo que passo a análise dessas falhas de forma pormenorizada.

**I- GOVERNO:**

**1.1 Descumprimento das despesas com a Educação, art. 212 da CF/88 (22,52%):**

Primeiramente, meu Gabinete constatou que na análise inicial não foram consideradas como despesas em manutenção da educação básica, **as despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira no exercício financeiro anterior, ou seja, em 2009, que foram efetivamente pagas no exercício financeiro de 2010**, conforme registros contábeis



evidenciados nos respectivos balanços financeiros do FME (R\$ 76.165,95) e FUNDEB (R\$ 1.156.982,53).

Tais despesas foram excluídas do cálculo do limite das despesas com educação em 2009, conforme se verifica junto ao relatório técnico inicial (fl. 776 dos autos digitalizados), que reproduzimos abaixo:

Aplicação de Recursos em Educação	Valor	Perc %
<b>Impostos Arrecadados e Transferidos</b>	<b>17.235.112,11</b>	
.....25,00% dos Impostos Arrecadados e Transferidos	4.308.778,03	
<b>(=) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>15.643.287,17</b>	
.....(+ Despesas na Função Educação (FME e FUNDEB)	15.643.287,17	
.....(+ Outras Despesas na Função Educação	0,00	
<b>(-) Sub-função Excluídas da Aplicação da Educação</b>	<b>609.048,62</b>	
.....(-) Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	609.048,62	
.....(-) Outras Sub-Funções Excluídas	0,00	
<b>(-) Recursos Transferidos para Aplicação em Educação</b>	<b>8.140.105,61</b>	
.....(+ Complementação Total do FUNDEB + Ganho	7.326.014,05	
.....(+ Contribuição Social do Salário-Educação	279.586,23	
.....(+ Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	239.609,80	
.....(+ Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)	178.443,90	
.....(+ Outras Transferências FNDE	0,00	
.....(+ Convênio/Transferências Estadual para a Educação	116.451,63	
.....(+ Outros Convênios/Transferências para Educação	0,00	
<b>(-) RP inscrito no exercício sem disponibilidade financeira</b>	<b>2.000.422,82</b>	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar FME	76.165,95	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar FUNDEB	1.924.256,87	
<b>(-) Rendimentos Financeiros Vinculados FME e FUNDEB</b>	<b>46.768,11</b>	
.....Rendimentos de Aplicação Financeira do FME	0,00	
.....Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	46.768,11	
<b>(=) Valor Líquido Aplicado na Educação (Mínimo de 25%)</b>	<b>4.846.942,01</b>	<b>28,12%</b>

Nesse sentido, quando da ocorrência dos respectivos pagamentos, estes precisam compor o montante das despesas aplicadas em MDE no exercício financeiro de 2010. Dessa forma, detalhamos abaixo o novo demonstrativo apurado:

Aplicação de Recursos em Educação	Valor	Perc %
-----------------------------------	-------	--------



<b>Impostos Arrecadados e Transferidos</b>	<b>18.108.538,60</b>	
.....25,00% dos Impostos Arrecadados e Transferidos	4.527.134,65	
<b>(=) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>16.915.542,86</b>	
.....(+ Despesas na Função Educação (FME e FUNDEB)	16.915.542,86	
.....(+ Outras Despesas na Função Educação	0,00	
<b>(-) Sub-função Excluídas da Aplicação da Educação</b>	<b>875.635,83</b>	
.....(-) Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	875.635,83	
.....(-) Outras Sub-Funções Excluídas	0,00	
<b>(-) Recursos Transferidos para Aplicação em Educação</b>	<b>9.774.231,84</b>	
.....(+ Complementação Total do FUNDEB + Ganho	9.052.336,67	
.....(+ Contribuição Social do Salário-Educação	351.532,17	
.....(+ Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	85.625,00	
.....(+ Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)	248.265,30	
.....(+ Outras Transferências FNDE	36.472,70	
.....(+ Convênio/Transferências Estadual para a Educação		
.....(+ Outros Convênios/Transferências para Educação	0,00	
<b>(-) RP inscrito no exercício sem disponibilidade financeira</b>	<b>2.226.708,23</b>	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar FME	831.947,44	
.....(+ Valor Inscrito em Restos a Pagar FUNDEB	1.394.760,79	
<b>(-) Rendimentos Financeiros Vinculados FME e FUNDEB</b>	<b>27.407,10</b>	
.....Rendimentos de Aplicação Financeira do FME	0,00	
.....Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	27.407,10	
<b>(+) RP pagos no exercício e inscrito no exercício anterior sem disponibilidade</b>	<b>1.233.148,48</b>	
.....(+ Restos a Pagar 2009 pagos em 2010 - FME	76.165,95	
.....(+ Restos a Pagar 2009 pagos em 2010 - FUNDEB	1.156.982,53	
<b>(=) Valor Líquido Aplicado na Educação (Mínimo de 25%)</b>	<b>5.244.708,34</b>	<b>28,96%</b>

Com a inclusão dos valores referentes ao Restos à Pagar inscritos em 2009 pagos em 2010, apuramos que o município de Tucumã cumpriu o art. 212 da CF/88 no exercício 2010, aplicando em ações de MDE o montante de R\$ 5.244.708,34, correspondente a 28,96% da receita de impostos arrecadados e transferidos.

## 1.2 Não aplicação dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério (57,63%):



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

Com relação à manutenção da impropriedade após análise das justificativas apresentadas em sede de defesa a unidade técnica afirmou que o valor da inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira foi deduzido das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino (40%), portanto, não havendo dedução do valor da remuneração do magistério (60%), de R\$ 6.938.247,83.

Entretanto, ao observarmos o relatório técnico inicial, constatamos que foram excluídos da parcela inicialmente apurada como Remuneração do Magistério (60%) o valor de R\$ 218.840,78, o que desconsiderou o valor computado originalmente como gastos em remuneração do magistério, de R\$ 7.157.088,61, descrito no item 4.1.3. do relatório técnico inicial.

O art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 estabelece que pelo menos 60% dos recursos anuais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesse sentido, realizamos um procedimento de auditoria junto aos registros contábeis eletrônicos evidenciados junto ao sistema E-CONTAS/2010, na forma de testes substantivos, buscando individualizar todas as despesas empenhadas na UG – FUNDEB, identificadas pelo Projeto “REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO” e “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – MAGISTÉRIO”, chegando ao valor apurado de R\$ 7.215.689,38 (sete milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente a 59,94% dos recursos anuais do FUNDEB, permanecendo o descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ressaltamos que o valor nominal relacionado ao descumprimento é de R\$ 58.600,77, correspondente a 0,06% dos recursos anuais do FUNDEB.

Assim é preciso analisar o descumprimento de 0,06% ou R\$ 58.600,77 que não foram aplicados dentro de um amplo contexto na prestação de contas anuais, sendo importante considerar que o percentual faltante é insignificante se comparado com a Despesa Orçamentária realizada de R\$ 42.688.581,76 diante que o valor não aplicado no FUNDEB representa pequena monta da despesa realizada.

Sendo assim, é salutar destacar o princípio da insignificância, bem como o da razoabilidade e proporcionalidade entre a irregularidade constatada e a sanção a ser aplicada, pois



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

entendo que a falha não mácula as contas ao ponto de levar a recomendação contrária a aprovação, seguindo esse entendimento o TCE-MG assim já entendeu:

“RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PRESCRICIONAIS. MÉRITO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. MULTA. REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FUNDEB. INSIGNIFICÂNCIA DO PERCENTUAL NÃO APLICADO. CANCELAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO. MULTA REDUZIDA. 1. O DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO IMPEDE O CANCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DO REPASSE DE RECURSOS EM MONTANTE INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI PARA A CONTA ESPECÍFICA PARA GERENCIAR OS RECURSOS AFETOS À EDUCAÇÃO. 2. CONSIDERANDO AS NUANCES DE CADA CASO CONCERTO, É POSSÍVEL RECONHECER A INSIGNIFICÂNCIA PARA CANCELAR A MULTA IMPOSTA AO GESTOR EM RAZÃO DO ÍNFIMO VALOR DOS RECURSOS DO FUNDEB QUE DEIXARAM DE SER APLICADOS NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. (TCE-MG - RO: 987414, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 08/02/2017, Data de Publicação: 03/07/2017)” (grifei)

Existentes decisões na jurisprudência pátria das Cortes de Contas que aplicam o princípio da insignificância no não cumprimento do percentual de 25% no MDE:

“PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. GASTOS COM O PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO ; PASEP. VEDADA INCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFERIOR AO PISO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL É VEDADA A INCLUSÃO DE DESPESAS COM O



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

PASEP NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL. 2. IN CASU, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JÁ ESPOSADO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, REFERENTE AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 24,84% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

(TCE-MG - PEDIDO DE REEXAME: 851704, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 09/05/2017, Data de Publicação: 11/07/2017)" (grifei)

Destaco que existem inúmeras decisões desta Corte (TCMPA) em que se admite a insignificância no descumprimento de limites constitucionais, assim o percentual não aplicado de 0,06% nos 60% do FUNDEB deve ter a mesma interpretação, pelo que a falha é passível de multa e de ressalva, na forma regimental.

### **1.3 Desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB em R\$ 771.754,31.**

No tocante à impropriedade acima identificada, apesar dos argumentos do defendente, de que as despesas realizadas com recursos do FUNDEB obedeceram aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, a unidade técnica entendeu pela permanência da impropriedade de desvio da finalidade dos recursos do FUNDEB.

Nesse ponto, discordamos do entendimento da unidade técnica, levando em consideração de que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/2007 diz que é *vedada a utilização dos recursos do FUNDEB no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/1996.*

Ao realizarmos novo levantamento junto aos demonstrativos contábeis enviados, bem como aos registros contábeis eletrônicos junto ao sistema E-CONTAS, constatamos que todas as despesas realizadas pela UG – FUNDEB de Tucumã, exercício de 2010, estão identificadas na FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO. Apesar da existência de inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira, tais despesas estão identificadas, em seus registros, como despesas com Folha de Pagamento e Encargos Previdenciários, portanto, enquadráveis como despesas na



manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 71 da Lei nº 9.394/1996 diante de que tal falha não permanece, estando sanada.

**1.4 - Saldo final de disponibilidades é insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art. 1º, §1º da LRF**

O Art. 42 da LRF – LC nº 101/2000 estabelece regramento relativo a inscrição em restos a pagar específico para o último ano de mandato dos Chefes de Poder. Diz o citado artigo: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (grifei).

**Por não ter se tratar de final de mandato a sanção adequada ao Ordenador é de multa pelo descontrole financeiro-orçamentário no exercício.**

**II- GESTÃO:**

No tocante as contas de Gestão restaram como impropriedades remanescentes a remessa intempestiva da LOA, LDO e PPA, o saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar e o não envio dos instrumentos dos contratos temporários.

A remessa intempestiva da LOA, LDO e PPA é passível de aplicação de sanção pecuniária de multa, o saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, por não ter se tratar do final de mandato a sanção adequada ao Ordenador é de multa pelo descontrole financeiro-orçamentário no exercício e em relação ao não envio dos instrumentos dos contratos temporários também é impropriedade passível de multa.

O Parecer do Ministério Público de Contas foi assinado em 19/12/2013, sendo que a decisão interlocutória de juntada das contas de Gestão e Governo foram publicadas no DOL do TCMPA em 17/10/2022, assim no tocante à aplicação das multas reconheço a prescrição, deixo de aplicar as multas em razão da constatação do instituto prescricional, nos termos do art. 78-A e 78-E, II da Lei Complementar nº 109/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 156/2022.



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

**CONCLUSÃO**

Isto posto, acompanho o Ministério Público de Contas dos Municípios e **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Tucumã a aprovação, com ressalvas, das contas** do Chefe do **Executivo Municipal**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **Celso Lopes Cardoso**, com fundamento no art. 37, II da Lei 109/2016.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Tucumã para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual e informe ao TCMPA, por intermédio do email [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém, Plenário Virtual Eletrônico, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro **LÚCIO VALE**  
Relator



CERTIDÃO n° 292/2024/SG/TCMPA

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Belém, *data da assinatura digital*

**PROCESSO N°** 1050012010-00

**MUNICÍPIO:** TUCUMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2010

**ASSUNTO:** PRESTACAO DE CONTAS - MUNICIPIO

**ORDENADOR(A):** SR(A). CELSO LOPES CARDOSO

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, n° 474, Bairro de Telégrafo, Belém-PA, CEP 66.113-055, através de sua **Secretaria Geral, CERTIFICA**, para os devidos fins legais que, a decisão proferida no(a) Resolução n° 16794, de 22 de Janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado n° 1673, p. 3** do dia 19/03/2024.

**CERTIFICA-SE**, ainda, que a indicada decisão transitou em julgado, na data de 19/04/2024, após o transcurso do prazo recursal, na forma do Art. 534<sup>1</sup> do RITCMPA.

*assinado digitalmente*

**Hilda Maria Zahluth Centeno Normando**

Subsecretaria TCM/PA

### Referências Regimentais.

<sup>1</sup>Art. 534. Compete à Secretaria-Geral acompanhar o decurso do prazo para apresentação de Recursos, na forma prevista neste Regimento Interno, certificando o trânsito em julgado dos autos, bem como proceder com os demais encaminhamentos fixados na deliberação plenária, incindíveis após tal ocorrência processual.